

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 2.915/2022

LEI Nº 2.915/2022

Dispõe sobre o serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública municipal e dá outras providências.

O **Prefeito de São Lourenço da Mata**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas aplicáveis ao serviço de transporte escolar dos alunos da rede pública do Município de São Lourenço da Mata.

Art. 2º - O serviço público municipal de transporte escolar atenderá somente alunos regularmente matriculados em unidades escolares localizadas na área geográfica do Município.

Art. 3º - O serviço de transporte escolar compreende o deslocamento de ida e volta de estudantes do ponto mais próximo de sua residência para a escola pública do Município de São Lourenço da Mata onde estiver matriculado.

Art. 4º - Desde que dentro da rota do transporte escolar, o aluno pode se transferir de uma escola municipal para outra escola municipal.

Parágrafo único - Não será permitida a utilização de rotas ou itinerários que não correspondam à escola na qual o aluno esteja devidamente matriculado e pela qual esteja cadastrado para a utilização do serviço.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Educação elaborará anualmente o Plano Municipal de Transporte Público Escolar, que deverá conter, no mínimo:

- I - definição das rotas com seus itinerários, horários de saída, chegada e retorno;
- II - definição dos pontos de embarque e desembarque dos alunos, com previsão de horários;
- III - definição da demanda a ser atendida e a capacidade do sistema municipal de transporte escolar;
- IV - periodicidade da revisão dos veículos que compõem a frota própria da Secretaria Municipal de Educação;
- V - critérios para a substituição dos veículos que compõem a frota própria.

Parágrafo único - Na definição de que trata o caput, deverá ser observada a distância máxima de um quilômetro como a que o aluno poderá percorrer de sua residência até os pontos de embarque e desembarque mais próximos.

Art. 6º - Deve a Secretaria Municipal de Educação, através do órgão com as atribuições relativas ao transporte escolar, organizar:

- I - pasta individual de veículos contendo, no mínimo, licenciamento, manutenção e demais informações consideradas relevantes;
- II - pasta individual dos motoristas da frota própria e terceirizada contendo cada uma, no mínimo, cópia do documento de habilitação, registro das infrações de trânsito, certidões negativas criminais, dentre outros fixados em regulamento;
- III - pasta contendo vistorias trimestrais realizadas pela comissão de acompanhamento e fiscalização do transporte escolar;
- IV - pasta contendo cópias dos laudos de vistorias de todos os veículos que realizam o transporte público escolar municipal emitidos pelos órgãos competentes;
- V - pasta contendo as notificações endereçadas à empresa terceirizadas que presta serviço de Transporte Escolar.

Art. 7º - O serviço público municipal de transporte escolar atenderá alunos que residam a partir de um quilômetro da escola.

§ 1º - Os alunos residentes na zona rural que estudam em escolas estaduais ou municipais terão direito ao transporte escolar, observada,

sempre que possível, a distância de um quilômetro de que trata o caput.

§ 2º - Quando as unidades escolares da rede estadual de ensino não cumprirem o calendário previamente estabelecido em convênio entre as partes, deverão comunicar formalmente a Secretaria Municipal de Educação para que sejam remanejados os veículos do transporte, a fim de que os alunos não sejam prejudicados, devendo o Estado responsabilizar-se pelas despesas adicionais.

§ 3º - Poderão fazer uso do transporte escolar as crianças da educação infantil a partir de 04 (quatro) anos de idade, acompanhados de monitores.

Art. 8º - O aluno com deficiência física que apresentar dificuldades de locomoção terá direito ao transporte escolar independente da distância mínima fixada no art. 7º, podendo, inclusive, em casos específicos, estar acompanhados pelos pais ou responsáveis legais, devendo estes, nesses casos, protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Educação expondo as razões do pedido.

Art. 9º - É de uso exclusivo do serviço público de transporte escolar do Município de São Lourenço da Mata os veículos adquiridos para essa finalidade, que somente poderão circular pelo seu território.

Parágrafo único – Os veículos de que trata o caput poderão realizar viagens com alunos da rede municipal para outros Municípios, desde que acompanhados dos seus professores e que as viagens se destinem a atividades pedagógicas componentes de programas da Secretaria Municipal de Educação, observada, ainda, a necessária autorização do ente estadual de trânsito incumbido da fiscalização do transporte coletivo.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação elaborará e distribuirá aos alunos, seus pais ou responsáveis legais orientações dos direitos e deveres referentes ao uso do transporte público escolar.

Art. 11 - É de responsabilidade dos pais de alunos ou de seus responsáveis o seu embarque e desembarque no veículo escolar, nos pontos e horários previstos no Plano Municipal de Transporte Público Escolar.

§ 1º - Caso os pais não estejam esperando seu filho no desembarque, receberão uma advertência, procedendo-se, quando da terceira reincidência, à suspensão do uso do transporte escolar, cabendo ao Diretor da escola em que o aluno estuda comunicar o fato aos órgãos competentes, para a adoção das medidas legais cabíveis.

§ 4º - O pai, mãe ou responsável deve ser responsabilizado por danos causados no interior do veículo.

Art. 12 – Deve o Diretor das unidades escolares da rede municipal ou da rede estadual atendidas pelo transporte escolar comunicar, imediatamente, ao setor de transporte escolar da Secretaria Municipal de Educação qualquer transferência escolar de aluno e qualquer alteração de percurso entre a casa e escola.

Parágrafo único - O Diretor Escolar que não cumprir as normas do caput deste artigo poderá ser responsabilizado, se constatados que gastos desnecessários foram executados.

Art. 13 – Sem prejuízo das exigências previstas nesta Lei, o veículo utilizado no serviço público municipal de transporte escolar deverá estar devidamente caracterizado, licenciado e equipado, na forma exigida pelos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como atender aos requisitos mínimos para a expedição de autorização de circulação destinada aos veículos de transporte de escolares estabelecidos na Portaria DP nº 002 - DETRAN/PE, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 14 - Fica fixada em 15 (quinze) anos a idade máxima permitida para a frota do serviço público municipal de transporte escolar, própria ou terceirizada.

§ 1º - A renovação da frota dar-se-á sempre por um veículo mais novo, submetido obrigatoriamente à aprovação de vistoria realizada pelo Poder Público Municipal, bem como pelo DETRAN/PE.

§ 2º – O veículo substituto que não seja zero quilômetro não poderá ser originário do transporte público de passageiros em geral.

§ 3º - Atingida a idade máxima de que trata esta Lei, os veículos só poderão continuar operando desde que atendam às condições técnicas de segurança, conforto e higiene

legalmente exigidas e sejam aprovados em vistoria do DETRAN/PE, não podendo a ampliação do prazo de circulação ser superior a 01 (um) ano.

Art. 15 - Os veículos destinados ao serviço público municipal de transporte escolar somente poderão ser utilizados exclusivamente na atividade objeto desta Lei.

Art. 16 - Os motoristas dos veículos componentes do serviço público municipal de transporte escolar deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17 - O serviço público municipal de transporte escolar poderá ser executado através de terceiros contratados ou mediante consórcio ou convênio com outros entes públicos, nos termos da lei, observadas as condições previstas nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação deverá exercer a fiscalização do transporte público escolar deste Município, cabendo-lhe realizar vistorias de rotinas no mínimo trimestralmente visando assegurar o cumprimento das exigências relativas à segurança dos escolares e às demais matérias reguladas na presente Lei e nos eventuais contratos celebrados.

§ 1º - Para o exercício da fiscalização de que trata o caput, a Secretaria Municipal de Educação designará formalmente servidores municipais com atribuições específicas e exclusivas para o exercício da função de fiscal, os quais serão designados em número suficiente tanto para a fiscalização da frota própria quanto para a fiscalização dos contratos referentes à frota terceirizada.

§ 2º - No exercício de suas funções, os fiscais deverão comunicar à Secretaria Municipal de Educação qualquer irregularidade ou inconsistência entre as normas legais e contratuais e os serviços executados, para que o terceiro contratado ou, em caso de veículo próprio, o setor responsável pelo transporte, sejam notificados para que sejam adotadas as devidas providências.

Art. 19 - O controle social sobre o cumprimento do disposto nesta Lei será exercido pela Comissão Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos de regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Deve a Secretaria Municipal de Educação realizar pelo menos uma vez ao ano campanha de conscientização de alunos, pais e demais membros da comunidade escolar sobre a utilização segura do transporte escolar e a importância do controle social na fiscalização da execução do serviço, bem como pesquisa de satisfação sobre a prestação do serviço de transporte público escolar.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Educação deverá expedir normas complementares dispondo, entre outras matérias, sobre modelos de fichas de vistoria e planilhas de acompanhamento da execução do transporte escolar.

Art. 22 - Fica proibida qualquer tipo de carona nos veículos que realizam o transporte

escolar, exceto para professores e outros servidores que exerçam funções junto à unidade escolar e para pais ou responsáveis nos dias de reunião escolares.

Art. 23 - A Secretaria Municipal de Educação deverá providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da entrada em vigor desta Lei, inspeção, junto ao DETRAN/PE, de todos os veículos atualmente em operação no serviço de transporte escolar do Município de São Lourenço da Mata, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, Gabinete do Prefeito,
26 de Maio de 2022.

VINÍCIUS LABANCA
Prefeito

Publicado por:
Oswaldo José Vieira
Código Identificador:7E1BA963

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 30/05/2022. Edição 3098
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>